

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 077/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 071, de 20 de outubro de 2022

Assunto: ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP. INTELIGÊNCIA ART. 167, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ART. 42 DA LEI 4.320/64. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PROPOSITURA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2022 do município de Igarapava-SP.

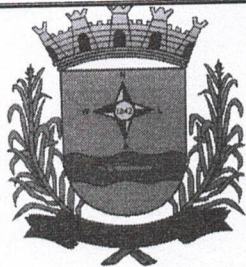
Inexistem documentos que instruem a propositura.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

Raissa Vieira de Garcia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

Além disso, a referida lei também dispõe claramente em seus artigos 41, inciso IV e 61, inciso XXV, ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que deliberem acerca de aberturas de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A autorização para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento fiscal municipal denota um interesse local.

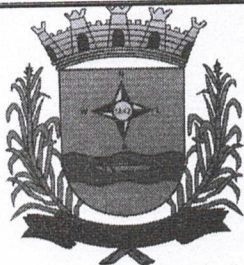
Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento fiscal do município estão escoreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

A matéria do Projeto de Lei visa atender ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe ser vedado a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, referida matéria encontra ressonância nos artigos 29, III e 116, da Lei Orgânica Municipal; e 42, da Lei 4.320, que enunciam, respectivamente:

Raissa Vieira de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 116. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Entende-se por Crédito Adicional Suplementar, aquele que visa reforçar dotações orçamentárias, assim prevê o artigo 41, inciso I, da Lei nº 4.320:

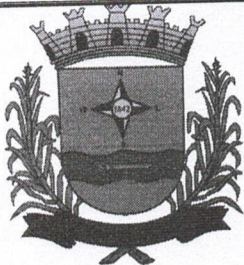
Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)

Sobre a temática, mister esclarecer que crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, consoante classificação do art. 41, da Lei Nacional nº 4.320/1964.

Em síntese, o crédito adicional suplementar visa reforçar dotação já existente no Orçamento, por outro lado o crédito adicional especial objetiva dotar dotação sem previsão no Orçamento já aprovado e, por fim, o crédito adicional extraordinário destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

Raissa Vieira de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

A doutrina define referidos créditos como “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.”¹ Quanto à classificação dos créditos adicionais:

“Suplementares – são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária já existente;
Especiais – são os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
Extraordinários – são os créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”²

Ressalta-se, que, conforme artigo 45, da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, necessitando de expressa previsão legal para que ocorra de forma contrária.

O artigo 46 da Lei Federal 4.320/64 determina:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Assim, cabe o Poder Legislativo a fiscalização da verba pública, bem como o seu emprego, por meio de seus membros.

Logo, a autorização legislativa é o que se almeja com o Projeto de Lei nº 071/2022. Na Justificativa em anexo ao Projeto de Lei, é apresentado:

“A proposta matéria dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com objetivo de honrar a folha de pagamento de novembro e dezembro e décimo terceiro.
Tais providências devem ser adotadas em virtude do seguinte, dentre outros:
a) O orçamento de 2022 foi corrigido em relação ao exercício de 2021, na ordem de 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco centésimos),

¹ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

² LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

Raissa Vieira de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

enquanto a inflação fechou o ano de 2021 com um aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos).

b) No ano de 2022 foi concedido aumento aos servidores de 11% (onze por cento).

c) Foram nomeados 155 (cento e cinquenta e cinco) servidores durante o ano de 2022.

d) Houve aumento de gastos em todas as frentes, tendo em vista que aconteceram sucessivos reequilíbrios nos contratos de transportes de alunos, combustíveis, por conta dos aumentos ocorridos no período.

e) Houve aumento significativo nos gastos com merenda, pois houve acréscimo de refeições estaduais e a inclusão das refeições fornecidas na ETEC.

Em virtude do exposto, as previsões orçamentárias não foram suficientes, justificando-se assim, a existência deste projeto.”

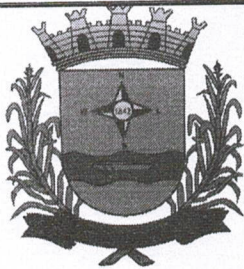
O artigo 1º do Projeto de Lei em análise dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 19.556.000,00 (dezenove milhões quinhentos e cinquenta e seis mil reais) especificando as dotações a serem suplementadas.

Conforme o artigo 1º da Lei nº 999/2021³, foi estimada a receita e fixada a despesa destinada ao Poder Executivo, para o Exercício Financeiro de 2022, em R\$ R\$115.551.800,00 (cento e quinze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais). Nota-se que a suplementação de crédito apresentada no Projeto de Lei corresponde a, aproximadamente, 16,92% (dezesseis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da receita estimada para o exercício destinada ao Poder Executivo.

No art. 2º do Projeto de Lei é descrito que o crédito será coberto com recursos provenientes de:

³ Art. 1º O Orçamento do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, para o Exercício Financeiro de 2022, abrangendo seus Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública discriminadas pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita e fixa a despesa no valor de R\$ 137.261.800,00 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil e oitocentos reais), sendo R\$115.551.800,00 (cento e quinze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais), destinado ao Executivo, R\$ 4.972.000,00 (quatro milhões e novecentos e setenta e dois mil reais) destinado ao Legislativo, R\$ 16.738.000,00 (dezesseis milhões e setecentos e trinta e oito mil reais) destinados à Previdência Social, elaborado nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, e portaria do STN – Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/01 e portaria conjunta nº 02/07.

Raissa Virnia de gouveia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

- 1) Excesso, no montante de R\$ 8.121.000,00 (oito milhões e cento e vinte e um mil reais);
- 2) Superávit Financeiro, no montante de R\$ 8.807.000,00 (oito milhões e oitocentos e sete mil reais); e
- 3) Anulação de dotações, no montante de R\$ 2.628.000,00 (dois milhões e seiscentos e vinte e oito mil reais).

A somatória dos recursos acima indicados no Projeto de Lei perfaz o montante de R\$ 19.556.000,00 (dezenove milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil).

A Lei 4.320/64 que rege a matéria assim estatui:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Raissa Vieira de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Verifica-se que serão utilizados como recurso: o superávit financeiro, conforme inciso I do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64; o excesso de arrecadação, conforme inciso II do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64; e anulação de dotações orçamentárias que nele especificou, conforme inciso III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Inexiste junto ao Projeto de Lei documento comprobatório do disciplinado no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64, bem como qualquer comprovação do disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo. Ainda, não foi explicada a justificativa para anulação das dotações orçamentárias indicadas.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 071/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

II.4) Do regime de urgência

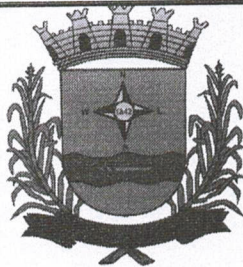
Em letras maiúsculas no início do Ofício nº 995/2022 que encaminhou o Projeto de Lei nº 71, constou “**REGIME DE URGÊNCIA**”. Da referida forma, sem solicitação no corpo do Ofício, constou tacitamente a necessidade de urgência.

Referido regime encontra previsão na Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP:

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Raissa Vieira de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

Logo, a Câmara Municipal tem o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar sobre a proposição. Ainda, no período de recesso legislativo, referido prazo se suspende.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 071/2022 tem como escopo atender a exigência da Constituição da República Federativa do Brasil, também plasmada na Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, sendo o Poder Executivo responsável perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso na abertura de créditos adicional suplementar.

No exercício de sua função fiscalizatória, é prerrogativa dos nobres Edis a solicitação de outros documentos que se fizerem necessários para a comprovação dos valores apresentados no Projeto, uma vez que nenhum documento instruiu a propositura.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 22 de novembro de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia
Raíssa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477- Suplementar